



Câmara Municipal de Votorantim

new

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Autógrafo nº 09/85

Projeto de Lei nº 12/85

Concede isenção do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISS às microempresas, e dá outras providências

Lei nº ____ de ____ de ____ de 1985

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficas isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas / as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Recajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro de ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento de / ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artigo 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compa-



Câmara Municipal de Votorantim

men

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

tível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro da Diretoria da Receita, e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão de receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 3º - Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem de capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com / mais de 10% (dez por cento) de capital de outra pessoa jurídica;
- V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.



Câmara Municipal de Votorantim

Handwritten signature

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Artigo 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro da Diretoria da Receita.

Artigo 5º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro da Diretoria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento de ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita de base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento de ISS no exercício seguinte:

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro da Diretoria da Receita, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral de ISS, até o dia 15 de mês de janeiro do exercício seguinte, dispensadas, salvo se houver dele específico de contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Artigo 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, nas en-



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Manoel

jeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Artigo 8º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 ORTNs para os que prestarem declarações falsas/ou inexatas ao Cadastro da Diretoria da Receita, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS e o acréscido de multa de 50%;
- II - multa de 10 ORTNs para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento de regime desta Lei;
- III - multa de 2 ORTNs para os que deixarem de efetuar, no prazo/fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS e o acréscido de multa de 50%;
- IV - multa de 50% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exonera o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Artigo 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Câmara Municipal de Votorantim

meu

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da promulgação.
